

O SISTEMA DE JUSTIÇA CONFLITIVA E AS FORMAS ALTERNATIVAS A ESSE SISTEMA.

“Ora, o fruto da **justiça** semeia-se na paz, para os que exercitam a paz” (Tiago 3.18)

De um lado, o modelo Clássico de resolução de litígios no âmbito penal, de outro, o futuro .

O axioma acima pode parecer “reducionista”, mas é uma situação confirmada por todos que operam o direito no âmbito penal, posto que é facilmente verificável a falência do Estado, em se valendo do modelo clássico, custoso e ineficiente para minorar os aspectos da violência em nossa sociedade.

Em um brilhante artigo, o festejado professor Luiz Flavio Gomes nos proporciona rica elucidação, ao versar sobre justiça conciliatória, restaurativa e negociada ¹, onde preleciona que “ mediação e conciliação não afastam o caráter publico do Direito Penal...” que ao nosso ver, deve ser um “norte” para estudar o tema, contudo ensina o renomado professor que o sistema tradicional se preocupa sobretudo com o castigo do agente culpável, isto é, com a pretensão punitiva do Estado, mas não atende as expectativas da vítima, da sociedade e até do próprio ofensor.

A justiça restaurativa, que em nosso modesto entender é o que de mais avançado temos, possui princípios diversos do modelo de justiça retributivo e sustenta, dentre outras coisas, a reinserção da vítima na resolução dos conflitos e a mudança da resposta a estes conflitos. A tentativa é de reduzir a imposição das penas (principalmente a privativa de liberdade) através da introdução de formas não violentas de resolução de conflitos como, por exemplo, a mediação.

¹ GOMES, Luiz Flávio. Justiça Conciliatória, restaurativa e negociada. Material da 1ª aula da Disciplina Novos temas do Direito Processual Penal, ministrada no Curso de Pós- Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito do Estado – Anhanguera-UNIDERP|REDE LFG.

Se considerarmos que no Brasil, a aplicação da justiça penal tem aspectos sociais “curiosos” que – a vogar o sistema tradicional- só continuará a manter na marginalidade parcela considerável da população, justamente aquela a quem o Estado tem faltado com assistência nos aspectos mais basilares, realmente é de se conclamar a mudança, posto que o sistema tal qual está é a negação da justiça efetiva, louvando-se evidentemente as novas “exceções” representadas pela Lei 9.099/95 e mais recentemente a chamada “Lei Maria da Penha”, dentre outros diplomas legais.

Em contraponto, temos que considerar também aspectos sociais, culturais, étnicos e porque não até econômicos, para a implementação de outra forma de justiça que não a conflitiva/retributiva, além evidentemente de considerar principalmente a natureza do delito e a condição dos envolvidos, posto que tal modelo não deve e nem pode ser considerado panacéia para todos os males.

No Modelo “tradicional” tem-se o claro intuito de dissuadir o criminoso de intentar novos delitos, com a certeza da dura punição, e num segundo momento, a crença na possibilidade de ressocialização deste indivíduo, duas premissas que se mostram no mínimo “dissonantes” da realidade, abrindo-se o caminho, em nosso ver – indiscutivelmente- para a adoção de outras formas de enfrentar a questão com viés pacificador , visando a vida harmoniosa em comunidade .

Paulatinamente verificamos a mudança de mentalidade em relação à aplicabilidade da justiça restaurativa ou pacificadora, pois até bem pouco tempo, tínhamos a popular expressão “ *tapas por cestas básicas*” onde a população manifestava em sua tradicional sabedoria, o desprezo por aplicadores da lei, desatentos aos clamores de justiça diante de casos efetivos.

Por final, temos que é necessário ousar para adaptar e contextualizar a aplicação da justiça restaurativa à realidade e particularidades nacionais e “*construir uma justiça restaurativa brasileira e latino-americana, considerando que nossa criminalidade retrata mais uma reação social, inclusive organizada, a uma ordem injusta, cruel, violenta e, por que não, também criminosa*”. (PINTO, Renato Sócrates Gomes, Justiça Restaurativa é possível no Brasil? DF, Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento 2005, p. 34).